



- d) contrato de honorários advocatícios, se houver destaque;
- e) certidão de intimação do ofício precatório;
- 27.3. Expedição da certidão de envio para o Núcleo de Expedição de Precatório;
- 27.4. Envio para Núcleo de Expedição de Precatório;
- 27.5. Retorno;
- 27.6. Arquivamento definitivo do processo.

28. arquivamento definitivo de todos os autos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo harmonizar-se com a legislação de regência. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUEM-SE e CUMPRA-SE.**

Coari/AM, 16 de abril de 2024.

**NILO DA ROCHA MARINHO NETO**

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Coari/AM

Designado para 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda de Coari/AM

## SEÇÃO X

### MATÉRIAS EXTRAORDINÁRIAS

---

#### PRESIDÊNCIA

---

#### DESPACHOS

---

##### DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo com o objetivo de apuração de responsabilidade em face da empresa **A J DE SOUZA ALMADA EIRELI - CNPJ Nº 18.173.135/0001-14**, por suposto descumprimento da Cláusula 10.1. alínea "e", do Contrato Administrativo nº 057/2022-FUNJEAM.

Inicialmente, a fiscalização técnica contratual apontou que estava pendente de entrega o Laudo de Análise Físico-Química, bem como a análise microbiológica/bacteriológica, motivo pelo qual a empresa foi notificada para regularizar as pendências identificadas pela fiscalização.

A contratada, por sua vez, respondendo às solicitações deste TJAM, apresentou os laudos correspondentes a Análises Microbiológica/Bacteriológica concluídas em 13/04/2023 (doc. 1006450, 1006466 e 1006467), enviou os laudos solicitados nas datas de 10/02/2023 e 19/04/2023, incluindo a documentação referente à Análise Físico-Química (doc. 1011119, 1044124) e Certificados de Potabilidade (doc. 1044410 e 1044411).

Entretanto, após a avaliação das justificativas enviadas pela empresa, a fiscalização contratual concluiu que a documentação relativa à análise Físico-Química não atende aos critérios de atualização e de periodicidade previstos no instrumento contratual (doc. 1011373).

Decisão GABPRES, ID 1057438, que determinou a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa.

Defesa prévia, ID2024/000011074-00.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência -AJAP, no ID 1444965, enfatizou que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações contratuais assumidas quando apresentou documentação (Análise Físico-Química) fora dos critérios de atualização e de periodicidade previstos no instrumento contratual, sujeitando-se às sanções decorrentes do Contrato Administrativo n.º 057/2022-FUNJEAM e previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desse modo, a Assessoria Administrativa opinou favoravelmente à aplicação da pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses, em face da empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI - CNPJ Nº 18.173.135/0001-14, conforme previsto no item 10.1, alínea "e" da Cláusula Décima Primeira e nas alíneas "b.2" e "c" do item 19.1. da Cláusula Décima Nona do Contrato Administrativo nº 057/2022-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a **pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses**, em face da empresa **A J DE SOUZA ALMADA EIRELI - CNPJ Nº 18.173.135/0001-14**, conforme previsto no item 10.1, alínea "e" da Cláusula Décima Primeira e nas alíneas "b.2" e "c" do item 19.1. da Cláusula Décima Nona do Contrato Administrativo nº 057/2022-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Retornam os autos de processo administrativo de apuração de responsabilidade em face da empresa **A J DE SOUZA ALMADA EIRELI - CNPJ Nº 18.173.135/0001-14, por suposto descumprimento dos termos do Contrato Administrativo nº 057/2022-FUNJEAM.**

Esta Assessoria (1047071) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo este acolhido pela Presidência deste Poder, conforme Decisão GABPRES (1057438).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme certidão SECEX (1174111).

Em nova manifestação, esta Assessoria opinou pela nomeação de um defensor dativo, devendo a Defensoria Pública do Estado do Amazonas ser notificada para que apresente defesa prévia, em nome da empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI - CNPJ Nº 18.173.135/0001-14, com fulcro no art. 27, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.794/2003. (11744546).

Em sede de Defesa Prévia, o Núcleo de Advocacia Voluntária - NAV/TJAM, na qualidade de defensor dativo da empresa, sucintamente, fez a defesa da empresa por negativa geral, pugnando, por fim, pelo arquivamento do feito (1355205).

Diligenciada, a SECOP/DVCC, informou (1372760):

INFORMAÇÃO Nº 789/2023-DVCC/TJ:

Em atenção à Diligência AJAP acostada à Peça [1365923](#), a Divisão de Contratos e Convênios - Seção de Gestão Contratual informa que a vigência do Contrato Administrativo 057/2022-FUNJEAM, firmado com a empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI (CNPJ: 18.173.135/0001-14), nos autos do processo administrativo [2022/000039562-00](#), referente ao fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafões de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, e ambos com serviço de entrega nas unidades do TJAM, **expirou em 15/12/2023.**

A não prorrogação do contrato em questão decorreu da negativa da Contratada ([1123566](#)) na renovação do ajuste, como registrado nos autos do Processo Administrativo [2023/000014846-00](#).

**É o relatório.**

Compulsando os autos constata-se que a empresa apresentou documentação, qual seja, **Análise Físico-Química, fora dos critérios de atualização e de periodicidade previstos no instrumento contratual**, como verificado em documento de n. [1011373](#) dos autos:

Conforme informado pela Contratada, em 10/02/2023 a análise realizada pelo Laboratório de Análises Mineraias - LAMIN, foi enviada, no entanto, a referida análise data de 16 de março de 2020, não devendo, salvo melhor juízo, ser considerada atualizada em consonância consoante exige a cláusula 10 alínea "e" a qual transcrevo abaixo:

"e) **Entregar trimestralmente, ou em outra periodicidade conforme o caso, a ser definida pelo CONTRATANTE**, os originais ou cópias, autenticadas em cartório ou no CONTRATANTE, dos **Laudos atualizados de Análises Laboratoriais Físico-Química, Microbiológica e Bacteriológica** do produto, observados os padrões legais vigentes para cada matéria, estabelecidos pelo órgão governamental competente;

e.1) Os laudos deverão ser emitidos por Laboratório reconhecido junto a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas ou outro órgão governamental;"

A Contrata alega que devido ao art. 27 do Código de Águas Mineraias(Decreto-Lei nº 7.841/1945) o laudo emitido pelo LAMIN, com validade de 3 anos, estaria dentro do exigido no Contrato 057/2022. Saliento que o referido dispositivo legal, salvo melhor juízo, não impede imposição, via cláusula contratual, de uma periodicidade diferente da disposta na referida lei.

No anexo das justificavas, estão presentes dois certificados que apontam a potabilidade da água para fins físico-químicos. No entanto, esses documentos datam de laudos emitidos em 05/05/2022 e 26/07/2022, fora do prazo exigido contratualmente além de não estarem presentes, entre os anexos, os laudos citados nesses certificados.

Vejamos a Cláusula Décima, item 10.1, alíneas “e”, “e.1” e “e.2” do Contrato Administrativos nº 057/2022-FUNJEAM:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

10.1. Compete à CONTRATADA

e) **Entregar trimestralmente, ou em outra periodicidade conforme o caso, a ser definida pelo CONTRATANTE**, os originais ou cópias, autenticadas em cartório ou no CONTRATANTE, dos **Laudos atualizados de Análises Laboratoriais Físico-Química, Microbiológica e Bacteriológica** do produto, observados os padrões legais vigentes para cada matéria, estabelecidos pelo órgão governamental competente;

e.1) Os laudos deverão ser emitidos por Laboratório reconhecido junto a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas ou outro órgão governamental;

e.2) Os laudos deverão ser entregues ao CONTRATANTE nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência deste contrato e sempre que forem solicitados, por meio de ofício, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do expediente.

**A Defesa Prévia apresenta pelo Núcleo de Advocacia Voluntária - NAV/TJAM, na qualidade de defensor dativo da empresa (1355205), não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.**

Dessa forma, é evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Assim, ao falhar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo. Neste diapasão, determina o art. 66 e o art. 70, ambos da Lei n. 8.666/93:

**Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

(destaques não contidos no original)

**Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.**

(destaques não contidos no original)

Desta forma, inegável que a empresa acima referida incidiu no previsto no art. 7º da Lei do Pregão, nº 10.520/2002, e nas sanções nele inseridas, eis que a mencionada Lei nº 10.520/2002, que instituiu como modalidade licitatória o pregão e ditou outras providências, dispôs, no seu art. 7º, sobre a sanção de impedimento e descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores e outras, em casos de descumprimento do contido no referido artigo, *verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo nosso)

Assim, resta evidenciado que a empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI, muito embora tenha apresentado defesa prévia através de Defensor Dativo designado, contendo justificativas à apresentação de Análise Físico-Química fora dos critérios de atualização e de periodicidade previstos no instrumento contratual firmado com esta Corte de Justiça, deixou de executar fielmente as cláusulas pactuadas no Contrato Administrativo nº 057/2022-FUNJEAM, ocasionando prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, estando sujeita as sanções decorrentes do contrato e da legislação vigente.

Vejamos a Cláusula Décima Nona do Contrato Administrativo em voga, que trata das sanções aplicáveis no caso de descumprimento contratual:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS SANÇÕES:**

**19.1.** Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

**a)** Advertência por escrito;

**b) Multa de:**

b.1) 0,5% ao dia, sobre o valor total do contrato, caso ocorra atraso na entrega do objeto, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato celebrado;

b.2) 0,05% por dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

b.3) 0,01% por hora, sobre o valor do contrato, caso o prazo para solução de problemas solicitados pelo CONTRATANTE não seja cumprido, limitada a incidência a 96 (noventa e seis) horas. Após a 96ª (nonagésima sexta) hora poderá ser considerada a inexecução parcial do contato;

**b.4) 5% sobre o valor do contrato, em caso de inexecução parcial do contrato celebrado, assim considerado o atraso na entrega por período superior ao previsto na alínea “b.1”, bem como, a extrapolação dos prazos máximos de atraso injustificado, estabelecidos nas demais alíneas;**

b.5) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

**c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;**

**d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores do CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;**

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

**19.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".**

(grifo nosso)

**Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:**

(...)

**Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

(...)

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

(...)

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

**§ 1º** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**§ 2º** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 3º** A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(destaques não contidos no original)

Da análise dos autos, resta evidenciado nos autos que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, quando apresentou documentação (Análise Físico-Química) fora dos critérios de atualização e de periodicidade previstos no instrumento contratual, sujeitando-se as sanções decorrentes do Contrato Administrativo n.º 057/2022-FUNJEAM e previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Assevere-se que a dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação da penalidade de multa e impedimento de licitar com a Administração, caso a conduta tipificada seja "descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração".

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de 06 (seis) meses**, em face da empresa **A J DE SOUZA ALMADA EIRELI - CNPJ Nº 18.173.135/0001-14**, conforme previsto no item 10.1, alínea "e" da Cláusula Décima Primeira e nas alíneas "b.2" e "c" do item 19.1. da Cláusula Décima Nona do Contrato Administrativo nº 057/2022-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente Parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada no sistema.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**  
Diretora da Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 11/04/2024, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1444965** e o código CRC **85ECD77F**.

2023/000015568-00

1444965v21

Criado por [alessandra.correa](#), versão 21 por [alessandra.correa](#) em 10/04/2024 19:37:09.